



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB

ASSUNTO - Projeto de Lei N° 50, de 11/10/2017, Dá nova redação ao art. 6º da Lei Municipal 2.289 de 15 de outubro de 2013, que institui normas para exploração do serviço de moto taxi.

PROTOCOLO N° 2743/2017. DATA DA ENTRADA: 30/11/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: 20/12/2017

LIDO
NA SESSÃO DE: ___/___/___

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/___

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ___/___/___

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input checked="" type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: _____

LIDO
Na Sessão de:

04 / 12 / 2017



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

APROVADO

Na Sessão de:

20 / 12 / 2018

PROTOCOLO Em <u>30/11/2017</u> Hrs <u>10:39</u> Sob nº <u>2743</u> Ass.: <u>W. Q. M.</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projetos De Lei	<p>Nº <u>50 / 2017</u></p>	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		REJEITADO
	Requerimento		
	Indicação		
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

LEI N. 50 de 30 de Novembro de 2017

Dá nova redação ao art. 6º da Lei Municipal 2.289 de 15 de outubro de 2013, que institui normas para exploração do serviço de moto táxi.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos e parágrafos abaixo, da lei 2.289 de 15 de outubro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º. Sem impedimento de outras exigências, as motocicletas a serem utilizadas para a exploração do serviço de transporte deverão ter, no mínimo, 125cc (Cento e vinte cinco centímetros cúbicos de cilindradas) e, no máximo, 250cc (Duzentos e cinquenta centímetros cúbicos de cilindradas).

§ 1º- É vedado o uso de triciclos, de quadriciclos e as caracterizadas do tipo traill;

§ 2º não será permitido uso de motocicleta com mais de 06 (seis) anos de fabricação;

§ 3º- As características do veículo (motocicleta) deverão estar de acordo com as resoluções do Contran;

§ 4º o poder público permitente poderá, a qualquer tempo, ordinariamente ou a pedido dos usuários, requerer a apresentação da motocicleta, para averiguação do seu estado de conservação e funcionamento. ”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cáceres, ____ de _____ de 2017


Cézare Pastorello – PSDB


Creude Castrillon
Vereador - PODEMOS
2017/2020


Zé Eduardo Torres
Vereador - PSC
2017/2020

Justificativa

A Lei Federal N.º 12.009, de 29 de julho de 2009 veio a regulamentar o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros. Na referida lei, não há especificação de tempo de uso da moto, limitando-se a enumerar equipamentos de segurança e condições para o exercício da atividade.

No mesmo sentido, a Lei Municipal 2.289 de 15 de outubro de 2013 regulamenta, de forma pormenorizada, o exercício da atividade, incluindo, além da regulamentação, a regulação quanto a quantidade e concentração, bem como dá outras providências.

Ocorre que a lei é omissa em relação à atuação do cidadão como agente de fiscalização, sendo que o estado de conservação do veículo, além dos critérios legais e objetivos, tem os subjetivos, tais como estofado, pintura, riscos, sujeira etc.

Nessa esteira de pensamento, não há que se falar em idade do veículo, e sim, em estado de conservação, visto que um veículo novo pode estar em pior estado que um com mais tempo de uso.

Por outro lado, a categoria dos profissionais que operam o serviço pede por extensão da idade do veículo, alegando que o período de 5 anos coincide com o período pelo que, normalmente, financiam suas motocicletas. 1 (um) ano a mais de uso, sem o peso das prestações, daria fôlego aos profissionais, até para que trocassem por modelos melhores.

O tempo de uso da motocicleta não é limitado em legislação hierarquicamente superior à legislação municipal, sendo que, em outros municípios, o tempo de uso é de 6 anos, de 7 anos e até sem tempo de uso, sendo o estado de conservação o critério exclusivo para concessão.

Uma vez que seja autorizada essa sobrevida aos veículos (art. 2º), o interesse público será compensado e privilegiado com a previsão de apresentação do veículo a qualquer tempo e a pedido dos usuários (art. 3º).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e sem esgotar o tema da atualização do serviço de Moto táxi sob os princípios da mobilidade urbana e interesse social, a aprovação deste projeto fará justiça aos operadores do serviço que são zelosos com o seu mister e atenderá a uma demanda econômica do setor.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 50/2017

Referência: Processo nº 2.743/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 50, de 11 de outubro de 2017

Autor (a): Ver. Cézare Pastorello - PSDB

Assinado por: Ver. Cézare Pastorello - PSDB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 50, de 11 de outubro de 2017, que dá nova redação ao artigo 6º, da Lei Municipal nº 2.289, de 15 de outubro de 2013, que institui normas para exploração do serviço do moto táxi.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva - PSDB, visando trazer alterações na Lei Municipal nº 2.289, de 15 de outubro de 2013 e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação possui competência para apreciação da presente matéria, nos termos do art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O objeto da matéria visa alterar o artigo 6º da Lei Municipal nº 2.289, de 15 de outubro de 2013, prevendo exigência em relação aos moto taxistas, de utilizarem motocicletas de determinada cilindrada (125cc e no máximo de 250cc) visando melhorias nesse serviço.

O projeto é composto de parágrafos que contemplam a inclusão de vedações tais como, a utilização de triciclos, quadriciclos e com as características tipo trail.

E ainda, não será permitido o uso de motocicleta com mais de 06 anos de fabricação.

Não temos dúvida de que o pleito em estudo é necessário, ante a necessidade de regulamentar melhor o serviço prestados pelos moto taxistas de nosso município e, as previsões constantes deste projeto de lei vem ao encontro deste objetivo.

Foi realizada audiência pública nesta Câmara Municipal, para dar ampla discussão ao presente projeto de lei, tendo grande receptividade dos participantes, que anuíram com o disposto neste projeto de lei.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 50, de 11 de outubro de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 50, de 11 de outubro de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária
desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017.

Rubens Macedo - PTB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rosinei Neves - PV

MEMBRO

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E
OBRAS PÚBLICAS**

Parecer nº 370/2017.

Referência: Protocolo nº 2.743/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 50, de 11 de outubro de 2017.

Interessado: Cézare Pastorello Marques de Paiva.

Assinado por: Cézare Pastorello Marques de Paiva.

RELATÓRIO

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 50, de 11 de outubro de 2017, que institui normas para exploração do serviço de moto taxi.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 50, de 11 de outubro de 2017, é de competência privativa do Município de Cáceres, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, sabendo que o presente Projeto de Lei, visa regulamentar a atividade de exploração de serviço de taxi, vem melhorar as condições dos usuários dos serviços de moto taxi, este Projeto vem suprir uma lacuna presente na Lei 2.289 de 15 de outubro de 2013, trazendo emendas a esta Lei.

Diante desta análise do presente Projeto de Lei preenche os requisitos legais por estar calcado em lei infralegal

Este é a fundamentação.

DO VOTO DO RELATOR

Baseando nos fundamentos citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 50, de 11 de outubro de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação Projeto de Lei nº 50, de 11 de outubro de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Valter Andrade Zackarkin - PTB

PRESIDENTE



Rosinei Neves da Silva (PV)

RELATOR



Jeronimo Gonçalves Pereira – PSD

MEMBRO